

A. I. Nº - 278996.0031/03-8
AUTUADO - ARAMIFICIO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 08.07.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239/01-04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGENCIA DE IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Revisão fiscal reduz o valor do débito apontado na inicial. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2003, exige ICMS no valor de R\$ 10.822,17, além de multa no valor de R\$ 258,11, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, interna e interestadual, documentos catalogados no CFAMT, através dos Postos Fiscais, período de agosto a novembro de 1998, multa no valor de R\$ 258,11;
- 2) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, exercício de 1998, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 10.822,17.

O autuado, às fls. 130 e 131, apresentou defesa alegando descaber as irregularidades apontadas, já que são emitidas as notas fiscais referentes às saídas das mercadorias da mesma forma em que são escrituradas no livro Registro de Saídas e Entradas, no exercício de 1998, conforme discriminadas:

- chapa aço inox 304 esp. 3,8 mm 22 peças código C-D2. Correto 22X1,20 de tela tipo peneira em aço inox 304 malha 3/8 fio 16;
- código T06 com mesmo código do item C02. Correto C-25 chapa de ferro com nomenclatura de chapa expandida 3/16", chapa de ferro perfurada 3/16", chapa antiderrapante 3/16", chapa recalculada perfurada 3/16".

Que o item chapa de aço inox 304 esp. 3,8 mm não existe no mercado nacional com essa nomenclatura, havendo erro do autuante.

A tela de aço inox 304 malha 3/8 fio 16, nas quantidades de entradas e saídas, o autuante excedeu nos números, identificada como inox malha 3/8 fio 16 e tela galvanizada malha 3/8 fio 16.

Que o autuante desprezou as notas fiscais série D.1.

Complementando a sua peça de defesa, o autuado, às fls. 132 e 133, alegou que:

No item 1º - não existir nos seus estoques chapa de inox 304 espessura 3,8 mm como consta do relatório de auditoria;

Item 13 - não comercializa simplesmente chapa de ferro esp. 3/16 sem discriminação, e sim, discriminadas como: expandida, perfurada, antiderrapante ou recalcada;

Item 14 - não existem entradas e saídas das 217 peças de tela de aço inox 304 malha 3/8" fio 16, utilizando notas fiscais de entrada de tela galvanizada malha 3/8" fio 16.

Que do livro de Inventário em 1999 consta 22x1,20 mt de tela de aço inox 304 malha 3/8" fio 16. Que comprou o arame de aço inox 304 nº 16, e fabricou 22 metros de tela pelo processo artesanal (foto em anexo), que deveria ter sido vendido em janeiro de 1998 a antiga COPENE, no entanto, devido a demora na confecção da tela o cliente cancelou o pedido. Deixou-se de incluir no inventário de 1997 o arame para incluir a tela que foi vendida em 1998, conforme notas fiscais que anexa ao processo e que todas foram escrituradas.

Argumentou que sazonalmente compra arame e confecciona manualmente algumas telas a exemplo, malha 3/8", 1/2", 3/4" e 1", com arame aço de inox 304.

Que o autuante considerou as entradas de telas galvanizada malha quadrada 3/8" fio 16 e como saída o produto tela em aço inox 304 malha 3/8 fio 16. Não relacionou todas as notas de saídas e que são produtos diferentes com preços diferenciados.

Protestou ainda dizendo existir outros erros no levantamento das entradas, onde se lê "tela aço inox 304 malha 3/8" fio 16 nota fiscal série única nº 0010 – 20 mts, deveria constar 200 metros de tela galvanizada malha quadrada 3/8" fio 16.

Argumentou que foram desprezadas as notas fiscais série D-1, do qual anexou relação.

Concluiu requerendo que seja feita revisão para correção das distorções a fim de se possa regularizar os valores que porventura possa estar em débito perante a SEFAZ.

Anexou levantamento às fls. 134 a 142, cópias reprográficas de notas fiscais às fls. 143 a 155 e fotografias à fl. 156 dos autos.

O autuante, às fls. 160 e 161, informou que o autuado fala que não foram consideradas as notas fiscais série D-1, no entanto, só apresentou cópias de notas fiscais de saídas do item: tela inox malha quadrada 3/8".

Também o autuado apresentou uma planilha com quantidades de mercadorias sem que conste autenticação da SEFAZ ou de outro órgão público.

No tocante a troca de nome da mercadoria, o autuante disse não haver prejuízo para a empresa, uma vez que o relevante neste caso não é o nome, e sim, a quantidade apurada na contagem. Quanto a questão sobre a discriminação da mercadoria "chapa de ferro" foi considerada pelo seu nome principal não importando a sua qualificação, se perfurada ou não.

Concluiu dizendo inexistir fundamentação na impugnação do autuado. Que a mercadoria classificada com o código T06, no levantamento foi realizado se refere a tela aço inox 304 – malha 3/8 fio 16, sendo que a mercadoria classificada com o código C02 é chapa aço inox 304 Esp 3.8 mm. Assim, concluiu que uma mercadoria é a chapa de aço e a outra é tela de aço, não existindo nenhuma mercadoria com dois códigos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que auditor fiscal procedesse *in loco* revisão dos lançamentos em relação ao item 02 do Auto de Infração, observando e levando em conta as considerações relacionadas na diligência.

Também, ao proceder a revisão dos estoques, o revisor, deveria verificar se de acordo com os documentos fiscais e registros dos estoques o produto “chapa de ferro 3/16”, dos tipos: “expandida” “perfurada”, “antiderrapante” e “recalcada”, têm preços diferenciados e, em caso positivo, se seria possível a realização da contagem dos estoques por tipo. Fosse feita a separação demonstrando as diferenças, se houvesse, por tipo e valor unitário médio.

Na realização da revisão, no tocante ao produto fabricado pelo autuado, foi solicitado informação da quantidade de metros de arame de aço inox 304 necessários à produção de m² de tela de aço inox 304, e se o contribuinte também revendia arame de aço inox 304, para que fosse feita corretamente a conversão, no tocante ao produzido pelo sujeito passivo no exercício fiscalizado.

Como se apurou diferença por omissão de entrada e saída, deveria o revisor proceder a verificação quanto a todos os produtos, objeto do levantamento.

Em seguida, o processo fosse encaminhado a Repartição Fazendária para que intimar o contribuinte, comunicando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para querendo, se manifestasse nos autos, devendo, no ato da intimação, ser entregue cópia do resultado da diligencia requerida e demais documentos produzidos pelo diligente. Posteriormente, para ciência ao autuante.

O revisor fiscal, às fls. 167 a 170, mediante parecer ASTEC nº 0048/2004, procedeu a revisão de todo levantamento quantitativo dos estoques efetuado pelo autuante, apontando equívocos em relação as quantidades das mercadorias, aos estoques, as aquisições e as saídas de mercadorias, que foram objeto do levantamento. Elaborou quadro explicativo apontando mercadoria a mercadoria, as divergências identificadas.

Concluiu o auditor revisor que o valor original do ICMS exigido na infração 02 foi reduzido para R\$ 6.600,65. Anexou, à fl. 172, demonstrativo de cálculo das omissões.

VOTO

Da análise das peças constitutivas do presente processo, constato que o sujeito passivo não impugnou a infração 01, que trata de falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias nos livros fiscais próprios, relativas a aquisições de mercadorias tributáveis, no período de agosto a novembro de 1999, o que motivou a exigência da multa de 10%, no valor de R\$ 258,11. Desta maneira, mantida a autuação.

A infração 02 trata de omissão de saídas apuradas através do roteiro de Auditoria dos Estoques.

O sujeito passivo apontou existência de equívocos no levantamento quantitativo dos estoques elaborado pelo autuante, trazendo aos autos cópias reprográficas de documentos fiscais.

Ante as evidencias apontadas pelo sujeito passivo, esta 1^a JJF deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado para a ASTEC/CONSEF, solicitando que auditor fiscal estranho ao feito, com base nas considerações elencadas na diligência, procedesse a revisão de todo levantamento com a finalidade de dirimir as dúvidas levantadas.

O revisor fiscal, através do parecer ASTEC nº 0048/2004, esclareceu que foi realizada uma ampla revisão do levantamento efetuado pelo autuante, tendo apontado as seguintes divergências:

Código C16 – chapa de ferro expandida 3/16” – o autuante considerou estoque inicial (zero) e compras 50 peças. O correto é: estoque inicial (24 peças) e compras (80 peças);

Código C17 – chapa expandida ¼” – o autuante não identificou estoque inicial e apurou 50 pç de aquisição. O correto é estoque inicial 25 peças e, entradas 220 peças;

Código C25 – chapa de ferro esp 3/16” – Esclareceu que a chapa de ferro 3/16 indicada pelo autuante pode se tratar de chapa de ferro expandida esp. 3/16, já levantada no item acima. Que chapa de ferro perfurada, antiderrapante, recalcada e expandida, são todas de espessura 3/16 como alegado pelo autuado. Além de no Inventário de 1998 constar a indicação de tipos diferentes de chapas de ferro 3/6, com furos ½, 3/16, 3/8 e 5/8, com valores de R\$ 132,00, R\$ 190,00 e R\$ 175,00, por peça.

O revisor excluiu o item acima do levantamento, sob o fundamento de que não ser possível esclarecer através das notas levantadas pelo autuante e inventários, já que as mercadorias trazem diversidades de chapas.

Código C10 – chapa de alumínio 0,5 mm 2x1 – Apurou divergências em relação aos estoques inicial e final e as saídas com notas fiscais, ou seja, o autuante apurou como EI (140 pç), EF (45 pç), Saídas (5 pç). O revisor identificou 58 peças no estoque inicial; não identificou estoque final e 52 peças que saíram com nota fiscal.

Código C13 – chapa de latão 26 – divergências entre o levantamento do autuante e o apontado pelo revisor. Autuante: Est. Inicial (0), Entradas (6) e Saídas (0). Revisor: Est. Inicial (53 pç), entradas (26 pç) e saídas com nota fiscal (22 pç).

Código C14 - chapa de latão 22 – divergências entre o levantamento do autuante e o apontado pelo revisor. Autuante: Est. Inicial (0) e Saídas (21). Revisor: Est. Inicial (37 pç) e saídas com nota fiscal (42 pç).

Código C15 - chapa expandida 1/8” – o autuante não identificou estoque inicial e lançou 60 peças de entradas. O revisor identificou 31 peças no estoque inicial e aquisições de 90 peças.

Código C4 - chapa aço inox 16 – o revisor esclarece que o referido item se encontra duplicado no levantamento do autuante. Que a chapa aço inox 16 (código C04), é o mesmo que chapa de aço inox 304 n. 16 (código C06).

Afirmou ter excluído do levantamento o item chapa de aço inox n. 16 e mantido o chapa inox de aço 304 n.16.

Código C6 – chapa aço inox 304 n. 26 – o revisor identificou 53 pç saídas com nota fiscal, já o autuante apontou apenas 15 peças.

Código T3 – tubo galvanizado 2” – as entradas apuradas pela diligência somam 148 peças, diferente das 37 peças apuradas pelo autuante.

Código T6 – tela aço inox 304 malha 3/8 fio 16 – o revisor apontou 22 mt no estoque inicial, (0) de entradas e 6 mt de saídas. O autuante indicou 3,0 pç no estoque inicial, 220 peças adquiridas e 1 peça saída com nota fiscal.

Em relação ao item precedente, o revisor esclareceu que houve equívoco do autuante ao ter incluído no levantamento as entradas de tela 3/8, fio 16 galvanizada (220 peças). O preço e custo da peça galvanizada vai de R\$ 2,30 a R\$ 8,00, já o preço de saída das telas de inox é de R\$ 99,00/mt.

Esclareceu que o autuante transformou, no levantamento realizado os metros em peças. Na revisão foram mantidas as quantidades em metros. Que o engano do autuante foi levar em conta as entradas de tela galvanizada ao invés de tela de aço inox.

Código C1 – chapa galvanizada n. 26 – as entradas apuradas na revisão totalizam 300 peças ou 2.400 kg.

Que segundo informação do autuado são necessários 4,200 kg de arame de aço inox 3/8 fio 16 para fabricar 1 metro de tela de aço inox.

Concluiu, o revisor, que o ajuste do levantamento quantitativo resultou na redução do valor original para R\$ 6.600,65, (infração 02)

O autuado e autuante tomaram ciência da revisão fiscal não constando manifestação dos mesmos.

Diante do laborioso trabalho desenvolvido pelo revisor fiscal, que além de elaborar quadro individualizando cada produto, demonstrou como identificou as diferenças apontadas no levantamento, anexando aos autos cópias reprográficas das notas fiscais de entradas e saídas, relação indicando as quantidades e os números dos documentos fiscais de saídas através de notas fiscais série D.1, cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Inventário e, demonstrativo de cálculo das omissões (fls. 172 a 231), concluo pela manutenção parcial da autuação, no valor apurado na revisão fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0031/03-8, lavrado contra **ARAMIFICIO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.600,65**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 258,11**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA